

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 907/2019

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 8/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998,	Altera as Leis nos ^ 11.371, de 28 de novembro de
	para dispor sobre direitos autorais, e a Lei nº 11.371,	2006, e 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor
		a respeito das alíquotas do imposto sobre a renda
	de junho de 2010, para dispor sobre alíquotas do	incidentes nas operações que especifica <mark>, e as Leis</mark>
	imposto sobre a renda incidentes sobre operações,	nºs <u>9.825, de 23 de agosto de 1999</u> , <u>11.356, de 19</u>
	autoriza o Poder Executivo federal a instituir a	de outubro de 2006, e 12.462, de 4 de agosto de
	Embratur - Agência Brasileira de Promoção	2011; autoriza o Poder Executivo federal a instituir a
	Internacional do Turismo e extingue a Embratur -	Agência Brasileira de Promoção Internacional do
	Instituto Brasileiro de Turismo.	Turismo (Embratur); extingue o Instituto Brasileiro
		de Turismo (Embratur); revoga a <u>Lei nº 8.181, de 28</u>
		de março de 1991; e dá outras providências.
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a	
	seguinte Medida Provisória, com força de lei:	
	CAPÍTULO I	٨
	DA EXTINÇÃO DA COBRANÇA DO ESCRITÓRIO	۸
	CENTRAL DE ARRECADAÇÃO	
	E DISTRIBUIÇÃO EM RELAÇÃO A QUARTOS DE	
	MEIOS DE HOSPEDAGEM E CABINES	
	DE EMBARCAÇÕES AQUAVIÁRIAS	
Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998	Art. 1º A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998,	۸
	passa a vigorar com as seguintes alterações:	

Texto alterado Texto revogado abc Texto excluído A Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.		^
•	§ 3º Consideram-se locais de frequência coletiva	^
	onde se representem, executem ou transmitam	
	obras literárias, artísticas ou científicas, como	
1	teatros, cinemas, salões de baile ou concertos,	
	boates, bares, clubes ou associações de qualquer	
	natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e	
	industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, ^	
	motéis, clínicas, hospitais, órgãos da administração	
·	pública direta, autárquica e fundacional, empresas	
1 .	estatais, meios de transporte de passageiro terrestre	
literárias, artísticas ou científicas.	^ e aéreo, espaços públicos e comuns de meios de	
	hospedagens e de meios de transporte de	
	passageiros marítimo e fluvial.	
	§ 9º Não incidirá a arrecadação e a distribuição de	^
	direitos autorais a execução de obras literárias,	<u> </u>
	artísticas ou científicas no interior das unidades	
	habitacionais dos meios de hospedagem e de	
	cabines de meios de transporte de passageiros	
	marítimo e fluvial." (NR)	
	CAPÍTULO II	CAPÍTULO I
	DA PRORROGAÇÃO DE BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS	DA PRORROGAÇÃO DE BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS
	Bit it its and a series in the lattice	271 NOTHIOGRAPHICS
Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006	Art. 2º A Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006,	Art. 1º A Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006,
	passa a vigorar com as seguintes alterações:	passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 16. Fica reduzida a 0 (zero), em relação aos fatos	"Art. 16. Fica reduzida ^, em relação aos fatos	"Art. 16. Em relação aos fatos geradores que
geradores que ocorrerem até 31 de dezembro de	geradores que ocorrerem até 31 de dezembro de	ocorrerem até 31 de dezembro de 2022, a alíquota
2022, a alíquota do imposto sobre a renda na fonte	2022, a alíquota do imposto sobre a renda na fonte	do imposto sobre a renda retido na fonte incidente
incidente nas operações de que trata o inciso V do	incidente nas operações de que trata o inciso V do	nas operações de que trata o inciso V do caput do
art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, na	caput do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de	art. 1º da <u>Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997</u> , na
hipótese de pagamento, crédito, entrega, emprego	1997, na hipótese de pagamento, crédito, entrega,	hipótese de pagamento, crédito, entrega, emprego
ou remessa, por fonte situada no País, a pessoa	emprego ou remessa, por fonte situada no País, a	ou remessa, por fonte situada no País, a pessoa
jurídica domiciliada no exterior, a título de	pessoa jurídica domiciliada no exterior, a título de	jurídica domiciliada no exterior, a título de
contraprestação de contrato de arrendamento	contraprestação de contrato de arrendamento	contraprestação de contrato de arrendamento
mercantil de aeronave ou de motores destinados a	mercantil de aeronave ou de motores destinados a	mercantil de aeronave ou de motores destinados a
aeronaves, celebrado por empresa de transporte	aeronaves, celebrado por empresa de transporte	aeronaves, celebrado por empresa de transporte
aéreo público regular, de passageiros ou cargas, até	aéreo público regular, de passageiros ou cargas, à	aéreo público regular, de passageiros ou cargas,
31 de dezembro de 2019.	alíquota de:	corresponderá a:
	I - zero, em contrato de arrendamento mercantil de	I – <mark>0 (</mark> zero <mark>),</mark> ^ até 31 de dezembro de 2019 e a partir
	aeronave ou de motores destinados a aeronaves,	de 1º de janeiro de 2021;
	celebrado por empresa de transporte aéreo público	
	regular, de passageiros ou de cargas, até 31 de	
	dezembro de 2019 <mark>;</mark>	
		II – <mark>1,5% (</mark> um inteiro e cinco décimos <mark>)</mark> por cento, ^
	contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou	entre 1º de janeiro de 2020 até 31 de dezembro de
	de motores destinados a aeronaves, celebrado por	2020."(NR)
	empresa de transporte aéreo público regular, de	
	passageiros ou de cargas, de 1º de janeiro de 2020	
	até 31 de dezembro de 2020;	
	III - três por cento, em contrato de arrendamento	^
	mercantil de aeronave ou de motores destinados a	
	aeronaves, celebrado por empresa de transporte	
	aéreo público regular, de passageiros ou de cargas,	
	de 1º de janeiro de 2021 até 31 de dezembro de	
	2021; e	

Contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou de motores destinados a aeronaves, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou de cargas, de 1º de janeiro de 2022 até 31 de dezembro de 2022." (na) Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010 Art. 3º A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 60. Até 31 de dezembro de 2019, fica reduzida a 6% (seis por cento) a alíquota do imposto de renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, a serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite viaginade R\$20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo. No de motores destinados a de 1º de janeiro de 2022 até 31 de dezembro de 2022. (inca regular, de passageiros ou de cargas, de 1º de janeiro de 2020 até 31 de dezembro de 2021, fica reduzida a 100 passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 60. Até 31 de dezembro de 2024, fica reduzida a 16% (seis por cento) a alíquota do imposto de renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, de negócios, a serviço, de residentes ou missões oficiais, até o limite ^ de R\$ global de R\$20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, nos termos
de motores destinados a aeronaves, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou de cargas, de 1º de janeiro de 2022 até 31 de dezembro de 2022." (NR) Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010 Art. 3º A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 60. Até 31 de dezembro de 2024, fica reduzida 6% (seis por cento) a alíquota do imposto de renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite viernos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo federal, em: de motores destinados por empregados por empregados que 1º de janeiro de 2022, de de janeiro de 2022, de janeiro de 2022, de janeiro de 2022, de janeiro de 2024, fica reduzida de l'Art. 60. Até 31 de dezembro de 2024, fica reduzida redicion a fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, de negócios, a serviço, de treinamento ou em missões oficiais, até o limite e nas condições estabelecidos pelo Poder Executivo dederal, em:
empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou de cargas, de 1º de janeiro de 2022 até 31 de dezembro de 2022." (NR) Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010 Art. 3º A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 60. Até 31 de dezembro de 2019, fica reduzida a 6% (seis por cento) a alíquota do imposto de renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, reserviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite reinamento ou missões oficiais, até o limite treinamento ou missões oficiais, até o limite reinamento ou missões oficiais, até o limite e pas condições estabelecidos pelo Poder Executivo. Bernor cal 1 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 60. Até 31 de dezembro de 2019, fica reduzida a "Art. 60. Até 31 de dezembro de 2024, fica reduzida a "Art. 60. Até 31 de dezembro de 2024, fica reduzida a "Art. 60. Até 31 de dezembro de 2024, fica reduzida a "Art. 60. Até 31 de dezembro de 2024, fica reduzida a "Art. 60. Até 31 de dezembro de 2024, fica reduzida a "Art. 60. Até 31 de dezembro de 2024, fica reduzida a "Art. 60. Até 31 de dezembro de 2024, fica reduzida a "Art. 60. Até 31 de dezembro de 2024, fica reduzida a "Art. 60. Até 31 de dezembro de 2024, fica reduzida a "Art. 60. Até 31 de dezembro de 2024, fica reduzida a "Art. 60. Até 31 de dezembro de 2024, fica reduzida a "Art. 60. Até 31 de dezembro de 2024, fica reduzida a "Art. 60. Até 31 de dezembro de 2024, fica reduzida a "Art. 60. Até 31 de dezembro de 2024, fica reduzida a "Art. 60. Até 31 de dezembro de 2024, fica redizida a "Art. 60. Até 31 de dezembro de 2024, fica redizida a "Art.
passageiros ou de cargas, de 1º de janeiro de 2022 até 31 de dezembro de 2022." (NR) Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010 Art. 3º A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 60. Até 31 de dezembro de 2019, fica reduzida a 6% (seis por cento) a alíquota do imposto de renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R\$20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo. Art. 2º O art. 60 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 60. Até 31 de dezembro de 2019, fica reduzida 6% (seis por cento) a alíquota do imposto de renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, de pessoas física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, de pessoas física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, de pessoas física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, de pessoas física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, de pessoas física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, de pessoas física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, de pessoas física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, de pessoas física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, de pessoas física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, de pessoas física ou
Art. 3º A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 60. Até 31 de dezembro de 2019, fica reduzida a 6% (seis por cento) a alíquota do imposto de renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite e nas condições estabelecidos pelo Poder Executivo. Art. 3º A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 60. Até 31 de dezembro de 2024, fica reduzida a 6% (seis por cento) a alíquota do imposto de renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite de R\$20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, nos termos, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo. Art. 60. Até 31 de dezembro de 2024, fica reduzida a 6% (seis por cento) a alíquota do imposto de renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, de pessoas físicas viagens de turismo, de negócios, a serviço, de reinamento ou em missões oficiais, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, nos ficiais, até o limite global de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, ^ limites e ^ condições estabelecidos pelo Poder Executivo.
Art. 3º A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 60. Até 31 de dezembro de 2019, fica reduzida a 6% (seis por cento) a alíquota do imposto de renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite se rumos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo. Art. 3º A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 60. Até 31 de dezembro de 2024, fica reduzida 62010, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 60. Até 31 de dezembro de 2019, fica reduzida 640 de cembro de 2024, fica reduzida 640 de cembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 60. Até 31 de dezembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 60. Até 31 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 60. Até 31 de dezembro de 2014, fica reduzida 640 de cembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 60. Até 31 de dezembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 60. Até 31 de dezembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 60. Até 31 de dezembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 60. Até 31 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 60. Até 31 de dezembro de 2014, fica reduzida 66% (seis por cento) a alíquota do imposto de renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas va para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, de pessoa física ou jurídica residente ou
passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 60. Até 31 de dezembro de 2019, fica reduzida a 6% (seis por cento) a alíquota do imposto de renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R\$20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo. passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 60. Até 31 de dezembro de 2024, fica reduzida a 6% (seis por cento) a alíquota do imposto de renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, de negócios, a serviço, de treinamento ou em missões oficiais, até o limite de poder Executivo. Data de dezembro de 2024, fica reduzida a 6% (seis por cento) a alíquota do imposto de renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, de negócios, a serviço, de treinamento ou em missões oficiais, até o limite global de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, nos ficiais, até o limite global de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, nos termos pessoais, no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de
Art. 60. Até 31 de dezembro de 2019, fica reduzida a 6% (seis por cento) a alíquota do imposto de renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R\$20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo. "Art. 60. Até 31 de dezembro de 2024, fica reduzida a 6% (seis por cento) a alíquota do imposto de renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, de negócios, a serviço, de treinamento ou em missões oficiais, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, nos limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo. "Art. 60. Até 31 de dezembro de 2024, fica reduzida a 6% (seis por cento) a alíquota do imposto de renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, de negócios, a serviço, de treinamento ou em missões oficiais, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, nos limites e nas condições estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, em:
6% (seis por cento) a alíquota do imposto de renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R\$20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo. A alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, de negócios, a serviço, de treinamento ou em missões oficiais, até o limite de R\$20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo. A alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, de negócios, a serviço, de treinamento ou em missões oficiais, até o limite de R\$20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, nos limites e nas condições estabelecidos pelo Poder Executivo.
retido na fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo. incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, de negócios, a serviço, de treinamento ou em missões oficiais, até o limite de R\$20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, nos
creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, residentes no País, em viagens de turismo, negócios, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R\$20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo. entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, de negócios, a serviço, de treinamento ou em missões oficiais, até o limite de limites e nas condições estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, em: creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, de treinamento ou missões oficiais, até o limite oficiais, até o limite global de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, nos limites e nas condições estabelecidos pelo Poder Executivo.
para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R\$20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo. física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, de negócios, a serviço, de treinamento ou em missões oficiais, até o limite domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas viagens de turismo, de negócios, a serviço, de treinamento ou em missões oficiais, até o limite global de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, no
domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R\$20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo. exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de gastos p
gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite de l'imite se mas condições estabelecidos pelo Poder Executivo. no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, de negócios, a serviço, de treinamento ou em missões oficiais, até o limite global de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, nos ficiais, até o limite global de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, n
residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite treinamento ou missões oficiais, até o limite a serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite a serviço, de treinamento ou em missões oficiais, até o limite a serviç
serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R\$20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo. treinamento ou missões oficiais, até o limite ^ de R\$ negócios, a serviço, de treinamento ou em missões oficiais, até o limite oficiais, até o limite oficiais, até o limite global de R\$20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, oficiais, até o limite global de R\$20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, oficiais, até o limite global de R\$20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, oficiais, até o limite global de R\$20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, oficiais, até o limite global de R\$20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, oficiais, até o limite global de R\$20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, oficiais, até o limite global de R\$20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, oficiais, até o limite global de R\$20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, oficiais, até o limite global de R\$20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, oficiais, até o limite global de R\$20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, oficiais, até o limite global de R\$20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, oficiais, até o limite global de R\$20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, oficiais, até o limite global de R\$20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, oficiais, até o limite global de R\$20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, oficiais, até o limite global de R\$20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, oficiais, até o limite global de R\$20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, oficiais, até o limite global de R\$20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, oficiais, até o limite global de R\$20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, oficiais, até o limite global de R\$20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, oficiais, até o limite global de R\$20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, oficiais, até o limite global de R\$20.000,00 (vinte mil reais) a
global de R\$20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo. 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, nos termo
termos, limites e condições estabelecidos pelo limites e <mark>nas</mark> condições estabelecidos <mark>em ato do</mark> reais) ao mês, nos termos, ^ limites e ^ condições estabelecidos pelo Poder Executivo. estabelecidos pelo Poder Executivo.
Poder Executivo. Poder Executivo federal <mark>, em:</mark> estabelecidos <mark>pelo</mark> Poder Executivo.
I - sete inteiros e nove décimos por cento, em 2020:
I - sete inteiros e nove décimos por cento, em 2020:
II - nove inteiros e oito décimos por cento, em 2021;
III - onze inteiros e sete décimos por cento, em 2022;
IV - treze inteiros e seis décimos por cento, em 2023;
e e
V - quinze inteiros e cinco décimos por cento, em
2024.
CAPÍTULO III CAPÍTULO <mark>II</mark>

DA EMBRATUR - AGÊNCIA BRASILEIRA DE	DA AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO
PROMOÇÃO INTERNACIONAL DO TURISMO	INTERNACIONAL DO TURISMO <mark>(embratur)</mark>
Art. 4º Fica o Poder Executivo federal autorizado a	Art. 3º Fica o Poder Executivo federal autorizado a
instituir a Embratur - Agência Brasileira de Promoção	instituir a <mark>Agência Brasileira de Promoção</mark>
Internacional do Turismo, serviço social autônomo,	Internacional do Turismo (Embratur), serviço social
na forma de pessoa jurídica de direito privado, sem	autônomo, na forma de pessoa jurídica de direito
fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade	privado, sem fins lucrativos, de interesse coletivo e
pública, com o objetivo de planejar, formular e	de utilidade pública, com o objetivo de planejar,
implementar ações de promoção comercial de	formular e implementar ações de promoção
produtos, serviços e destinos turísticos brasileiros no	comercial de produtos, serviços e destinos turísticos
exterior, em cooperação com a administração	brasileiros no exterior, em cooperação com a
pública federal.	administração pública federal.
Art. 5º Compete à Embratur - Agência Brasileira de	Art. 4º Compete à Embratur:
Promoção Internacional do Turismo:	
I - formular, implementar e executar as ações de	I - formular, implementar e executar as ações de
promoção, marketing e apoio à comercialização de	promoção, marketing e apoio à comercialização de
destinos, produtos e serviços turísticos do País no	destinos, produtos e serviços turísticos do País no
exterior;	exterior;
II - realizar, promover, organizar, participar e	II - realizar, promover, organizar, participar e
patrocinar eventos relacionados com a promoção e	patrocinar eventos relacionados com a promoção e
o apoio à comercialização da oferta turística	o apoio à comercialização da oferta turística
brasileira para o mercado externo no País e no	brasileira para o mercado externo no País e no
exterior;	exterior;
III - propor às autoridades competentes normas e	III - propor às autoridades competentes normas e
medidas necessárias à execução da Política Nacional	medidas necessárias à execução da Política Nacional
de Turismo, quanto aos seus objetivos e às suas	de Turismo, quanto aos seus objetivos e às suas
competências em relação ao turismo internacional,	competências em relação ao turismo internacional,
· ·	além de executar as decisões que lhe sejam
recomendadas pelo Conselho Deliberativo; e	recomendadas pelo Conselho Deliberativo;

IV - articular-se com os agentes econômicos e com o	IV - articular-se com os agentes econômicos e com o
público potencialmente interessado nos destinos,	público potencialmente interessado nos destinos,
produtos e serviços turísticos brasileiros a serem	produtos e serviços turísticos brasileiros a serem
promovidos no exterior	promovidos no exterior.
Art. 6º Fica a Embratur - Agência Brasileira de	Art. 5º Fica a Embratur ^ autorizada a:
Promoção Internacional do Turismo autorizada a:	
I - participar de organizações e entidades nacionais	I - participar de organizações e entidades nacionais
e internacionais, públicas e privadas, de turismo, na	e internacionais de turismo, públicas e privadas, na
qualidade de membro ou mantenedora;	qualidade de membro ou de mantenedora;
II - celebrar contratos, convênios, termos de	
parceria, acordos e ajustes com órgãos e entidades	acordos e contratos com órgãos e entidades da
da administração pública, organizações da	administração pública, organizações da sociedade
sociedade, empresas e instituições ou entidades	civil, empresas e instituições ou entidades privadas
privadas nacionais, internacionais ou estrangeiras,	nacionais, internacionais ou estrangeiras, com ou
com ou sem fins lucrativos, para a realização de seus	sem fins lucrativos, para a realização de seus
objetivos, inclusive para distribuir ou divulgar a	objetivos, inclusive para distribuir ou divulgar a
"Marca Brasil" por meio de licenças, cessão de	"Marca Brasil" por meio de licenças, cessão de
direitos de uso, joint-venture ou outros	direitos de uso, joint-venture ou outro
instrumentos legais;	instrumentos legais;
III - instituir, dirigir e manter unidades no exterior,	III - instituir, dirigir e manter unidades no exterior
próprias, conveniadas ou terceirizadas; e	próprias, conveniadas ou terceirizadas; e
IV - desenvolver, registrar e comercializar marcas	IV - desenvolver, registrar e comercializar marcas
relacionadas à promoção do turismo brasileiro no	relacionadas à promoção do turismo brasileiro no
exterior.	exterior.
Art. 7º São órgãos de direção da Embratur - Agência	Art. 6º São órgãos de direção da Embratur ^:
Brasileira de Promoção Internacional do Turismo:	
I - o Conselho Deliberativo;	I - o Conselho Deliberativo;
II - o Conselho Fiscal; e	II - o Conselho Fiscal; e
III - a Diretoria-Executiva.	III - a Diretoria-Executiva.
Art. 8º O Conselho Deliberativo será composto:	Art. 7º O Conselho Deliberativo será composto:

I - pelo Ministro de Estado do Turismo, que o	I - <mark>do</mark> Ministro de Estado do Turismo, que o presidirá;
presidirá;	
II - pelo Presidente da Diretoria-Executiva da	II - <mark>do</mark> Presidente da Diretoria-Executiva da Embratur
Embratur - Agência Brasileira de Promoção	^;
Internacional do Turismo;	
III - por cinco representantes do Poder Executivo	III - de 5 (cinco) representantes do Poder Executivo
federal; e	federal; ^
IV - por quatro representantes de entidades do setor	IV - de 4 (quatro) representantes de entidades do
privado do turismo no País que sejam representadas	setor privado de turismo no País que sejam
no Conselho Nacional do Turismo.	representadas no Conselho Nacional de Turismo;
	V – de 1 (um) representante da Confederação
	Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo
	(CNC);
	VI – de 1 (um) representante da Comissão de
	Turismo da Câmara dos Deputados;
	VII – de 1 (um) representante da Comissão de
	Desenvolvimento Regional e Turismo do Senado
	Federal.
§ 1º Cada membro do Conselho Deliberativo terá um	§ 1º Cada membro do Conselho Deliberativo terá 1
suplente, que o substituirá em suas ausências e seus	(um) suplente, que o substituirá em suas ausências
impedimentos.	e em seus impedimentos.
§ 2º O Ministro de Estado do Turismo poderá	§ 2º O Ministro de Estado do Turismo poderá
designar servidor, dentre ocupantes de cargo em	designar servidor, dentre os ocupantes de cargo em
comissão do Grupo-Direção e Assessoramento	comissão do Grupo-Direção e Assessoramento
Superiores - DAS de nível 6 ou superior na estrutura	Superiores - DAS de nível 6 ou superior na estrutura
organizacional do Ministério do Turismo, para	organizacional do Ministério do Turismo, para
substituí-lo, em caso de impedimento, na	substituí-lo, em caso de impedimento, na
Presidência do Conselho Deliberativo.	Presidência do Conselho Deliberativo.
§ 3º Além do voto ordinário, o Presidente do	§ 3º Além do voto ordinário, o Presidente do
Conselho Deliberativo terá o voto de qualidade em	Conselho Deliberativo terá o voto de qualidade em
caso de empate.	caso de empate.

8 49 O Vice-Presidente do Conselho Deliherativo será	§ 4º O Vice-Presidente do Conselho Deliberativo
	será eleito dentre os seus membros, conforme
estabelecido em regulamento.	estabelecido em regulamento.
	§ 5º Os representantes de que trata o inciso III ^ do
·	·
	caput deste artigo serão designados pelo Presidente
	da República para mandato de <mark>2 (</mark> dois <mark>)</mark> anos,
	admitida <mark>1 (</mark> uma <mark>)</mark> recondução por igual período,
estabelecido em regulamento.	conforme estabelecido em regulamento.
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	§ 6º Os representantes de que tratam os incisos III e
	IV do caput deste artigo serão escolhidos na forma
	prevista em regulamento e serão substituídos caso
	sejam desligados do órgão representado, hipótese
será designado novo representante para completar	em que será designado novo representante para
o mandato em curso.	completar o mandato em curso.
	§ 7º Os representantes da Comissão de Turismo da
	Câmara dos Deputados e da Comissão de
	Desenvolvimento Regional e Turismo do Senado
	Federal serão indicados e substituídos a qualquer
	tempo pelos respectivos Presidentes.
§ 7º As hipóteses de destituição dos membros do	§ 8º As demais condições para substituição e os
Conselho Deliberativo serão definidas em	critérios para destituição dos membros do Conselho
regulamento.	Deliberativo serão definidos em regulamento.
§ 8º O Presidente da Diretoria-Executiva da	§ 9º O Presidente da Diretoria-Executiva da
Embratur - Agência Brasileira de Promoção	Embratur^ será o Secretário-Executivo do Conselho
Internacional do Turismo será o Secretário-Executivo	
do Conselho Deliberativo.	
	§ 10. A participação no Conselho Deliberativo será
	considerada prestação de serviço público relevante,
não remunerada.	não remunerada.

Art. 9º O Conselho Fiscal será composto por dois	Art. 8º O Conselho Fiscal será composto de 2 (dois)
representantes do Poder Executivo federal e um	representantes do Poder Executivo federal e de 1
representante do Conselho Nacional de Turismo.	(um) representante do Conselho Nacional de
•	Turismo.
§ 1º Cada membro do Conselho Fiscal terá um	§ 1º Cada membro do Conselho Fiscal terá <mark>1 (</mark> um <mark>)</mark>
suplente, que o substituirá em suas ausências e seus	suplente, que o substituirá em suas ausências e seus
impedimentos.	impedimentos.
§ 2º Os membros do Conselho Fiscal e respectivos	§ 2º Os membros do Conselho Fiscal e respectivos
suplentes serão designados na forma estabelecida	suplentes serão designados na forma estabelecida
em regulamento para mandato de dois anos,	em regulamento para mandato de <mark>2 (</mark> dois <mark>)</mark> anos,
admitida uma recondução, por igual período.	admitida <mark>1 (</mark> uma <mark>)</mark> recondução por igual período.
§ 3º As hipóteses de destituição dos membros do	§ 3º As hipóteses de destituição dos membros do
Conselho Fiscal serão definidas em regulamento.	Conselho Fiscal serão definidas em regulamento.
§ 4º A participação no Conselho Fiscal será	§ 4º A participação no Conselho Fiscal será
considerada prestação de serviço público relevante,	considerada prestação de serviço público relevante,
não remunerada.	não remunerada.
Art. 10. A Diretoria-Executiva da Embratur - Agência	Art. 9º A Diretoria-Executiva da Embratur^ será
Brasileira de Promoção Internacional do Turismo	composta por <mark>1 (</mark> um <mark>)</mark> Diretor-Presidente e por <mark>2</mark>
será composta por um Diretor-Presidente e por dois	(dois) Diretores.
Diretores.	
Parágrafo único. Os membros da Diretoria-Executiva	Parágrafo único. Os membros da Diretoria-Executiva
de que trata o caput serão indicados e nomeados	de que trata o caput <mark>deste artigo</mark> serão indicados e
pelo Presidente da República, para mandato de	nomeados pelo Presidente da República, para
quatro anos, demissível ad nutum, admitida uma	mandato de <mark>4 (</mark> quatro <mark>)</mark> anos, <mark>demissíveis</mark> ad nutum,
recondução, por igual período.	admitida <mark>1 (</mark> uma <mark>)</mark> recondução por igual período.
Art. 11. As competências e as atribuições do	Art. 10. As competências e as atribuições do
Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e dos	Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e dos
membros da Diretoria-Executiva serão estabelecidas	membros da Diretoria-Executiva serão estabelecidas
em regulamento.	em regulamento.

Art. 12. Compete ao Poder Executivo federal, por	Art. 11. Compete ao Poder Executivo federal, por
meio do Ministério do Turismo, estabelecer os	
termos do contrato de gestão e supervisionar a	termos do contrato de gestão e supervisionar a
gestão da Embratur - Agência Brasileira de Promoção	gestão da Embratur ^.
Internacional do Turismo.	
§ 1º Na elaboração do contrato de gestão, deverão	§ 1º Na elaboração do contrato de gestão, deverão
ser observados os princípios da legalidade, da	ser observados os princípios da legalidade, da
impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da	impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da
eficiência e da economicidade.	eficiência e da economicidade.
§ 2º O contrato de gestão conterá, no mínimo:	§ 2º O contrato de gestão conterá, no mínimo:
I - a especificação do programa de trabalho;	I - a especificação do programa de trabalho;
II - as metas, os objetivos, os prazos e as	II - as metas, os objetivos, os prazos e as
responsabilidades para a sua execução e os critérios	responsabilidades para <mark>execução do plano de</mark>
para a avaliação da aplicação dos recursos	trabalho e os critérios para a avaliação da aplicação
administrados pela Embratur - Agência Brasileira de	
Promoção Internacional do Turismo;	assegurada, na definição de metas e objetivos, assim
	como na aplicação dos recursos, a atribuição de
	tratamento equânime à promoção das distintas
	regiões geográficas do País, das unidades da
	Federação por elas abrangidas e de seus Municípios
	de forma consonante com o respectivo potencia
	turístico;
III - os critérios objetivos para a avaliação de	III - os critérios objetivos para avaliação de
desempenho a serem utilizados, por meio de	desempenho a serem utilizados, por meio de
indicadores de qualidade e de produtividade;	indicadores de qualidade e de produtividade;
IV - a adoção de mecanismos e procedimentos	IV - a adoção de mecanismos e procedimentos
internos de integridade, de auditoria e de incentivo	internos de integridade, de auditoria e de incentivo
à denúncia de irregularidades;	à denúncia de irregularidades;

	V - o estabelecimento de código de ética e código de
	conduta para os dirigentes e os empregados da
Embratur - Agência Brasileira de Promoção	Embratur ^, assim como para os servidores públicos
Internacional do Turismo; e	que lhe sejam cedidos na forma do art. 28 desta Lei;
	e
VI - as diretrizes da gestão da política de pessoal, que	VI - as diretrizes da gestão da política de pessoal, que
incluirão:	incluirão:
a) o limite prudencial e os critérios para a realização	a) o limite prudencial e os critérios para realização
de despesas com remuneração e vantagens de	de despesas com remuneração e vantagens de
qualquer natureza a serem percebidas pelos	qualquer natureza a serem percebidas pelos
empregados e pelos integrantes dos órgãos de que	empregados e pelos integrantes dos órgãos de que
trata o art. 7º;	trata o art. <mark>6º desta Lei</mark> ;
b) a vedação às práticas de nepotismo e de conflito	b) a vedação às práticas de nepotismo e de conflito
de interesses; e	de interesses; e
c) os critérios para a ocupação de cargos de direção	c) os critérios para ocupação de cargos de direção e
e assessoramento, observados o grau de	assessoramento, observados o grau de qualificação
qualificação exigido e os setores de especialização	exigido e os setores de especialização profissional.
profissional.	
§ 3º O contrato de gestão será alterado para	§ 3º O contrato de gestão será alterado para
incorporar as recomendações formuladas pelos	incorporar as recomendações formuladas pelos
órgãos de supervisão e fiscalização.	órgãos de supervisão e de fiscalização.
§ 4º O orçamento-programa da Embratur para a	§ 4º O orçamento-programa da Embratur para a
execução das atividades previstas no contrato de	execução das atividades previstas no contrato de
gestão será submetido anualmente à aprovação do	gestão será submetido anualmente à aprovação do
Poder Executivo federal, por meio do Ministério do	Poder Executivo federal, por meio do Ministério do
Turismo.	Turismo.

•	§ 5º Para a consecução de suas finalidades, a
	Embratur ^ poderá celebrar contratos de prestação
·	de serviços com pessoas físicas ou jurídicas, caso
·	considere a solução mais econômica para atingir os
•	objetivos previstos no contrato de gestão,
	observados os princípios da impessoalidade, da
gestão, observados os princípios da impessoalidade,	moralidade e da publicidade.
da moralidade e da publicidade.	
§ 6º O contrato de gestão assegurará à Diretoria-	§ 6º O contrato de gestão assegurará à Diretoria-
Executiva da Embratur- Agência Brasileira de	Executiva da Embratur ^ autonomia para
Promoção Internacional do Turismo a autonomia	contratação e administração de pessoal, sob regime
para a contratação e a administração de pessoal, sob	da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo
regime da Consolidação das Leis do Trabalho,	Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.
aprovada pelo <u>Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio</u>	
<u>de 1943</u> .	
§ 7º O processo de seleção para admissão de pessoal	§ 7º O processo de seleção para admissão de pessoal
efetivo da Embratur - Agência Brasileira de	efetivo da Embratur ^ será precedido de edital
Promoção Internacional do Turismo será precedido	publicado no Diário Oficial da União e observará os
de edital publicado no Diário Oficial da União e	princípios da impessoalidade, da moralidade e da
observará os princípios da impessoalidade, da	publicidade.
moralidade e da publicidade.	
§ 8º O contrato de gestão estipulará os limites e os	§ 8º O contrato de gestão estipulará os limites e os
critérios para a despesa com remuneração e	critérios para despesa com remuneração e
vantagens de qualquer natureza a serem percebidas	vantagens de qualquer natureza a serem percebidas
pelos empregados da Embratur - Agência Brasileira	pelos empregados da Embratur^ e conferirá à sua
de Promoção Internacional do Turismo e conferirá à	Diretoria-Executiva poderes para estabelecer níveis
sua Diretoria-Executiva poderes para estabelecer	de remuneração para o pessoal da referida Agência
	em padrões compatíveis com os prevalecentes no
Agência, em padrões compatíveis com os	mercado de trabalho, observados <mark>o limite</mark>
prevalecentes no mercado de trabalho, observados	estabelecido no inciso XI do caput do art. 37 da
	Constituição Federal, o grau de qualificação exigido
especialização profissional.	e os setores de especialização profissional.

§ 9º O descumprimento injustificado do disposto no	§ 9º O descumprimento injustificado do disposto no
contrato de gestão implicará a dispensa do Diretor-	contrato de gestão implicará a dispensa do Diretor-
Presidente da Embratur - Agência Brasileira de	Presidente da Embratur ^ pelo Conselho
Promoção Internacional do Turismo pelo Conselho	Deliberativo.
Deliberativo.	
Art. 13. A remuneração dos membros da Diretoria-	Art. 12. A remuneração dos membros da Diretoria-
Executiva da Embratur - Agência Brasileira de	Executiva da Embratur^ será estabelecida pelo
Promoção Internacional do Turismo será	Conselho Deliberativo, em padrões compatíveis com
estabelecida pelo Conselho Deliberativo, em	os prevalecentes no mercado de trabalho,
padrões compatíveis com os prevalecentes no	observados o grau de formação profissional e de
mercado de trabalho, observados o grau de	especialização, os limites previstos no contrato de
formação profissional e de especialização, os limites	gestão e o limite máximo estabelecido no inciso XI
previstos no contrato de gestão e o limite máximo	do caput do art. 37 da Constituição Federal.
estabelecido no inciso XI do caput do art. 37 da	
Constituição.	
Art. 14. O Conselho Deliberativo aprovará o Estatuto	Art. 13. O Conselho Deliberativo aprovará o Estatuto
da Embratur - Agência Brasileira de Promoção	da Embratur^, no prazo de até <mark>60 (</mark> sessenta <mark>)</mark> dias
Internacional do Turismo, no prazo de até sessenta	contado da data de sua instalação.
dias, contado da data de sua instalação.	
Art. 15. Além dos recursos oriundos das	Art. 14. ^Constituem receitas da Embratur^:
contribuições sociais a que se refere o § 4º do art. 8º	
da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, constituem	
receitas da Embratur - Agência Brasileira de	
Promoção Internacional do Turismo:	
I - os recursos provenientes de contratos, convênios,	I - os recursos provenientes de ^ convênios, termos
acordos e contratos celebrados com organismos	de parceria, ajustes, acordos e contratos celebrados
internacionais e entidades públicas ou privadas;	com organismos internacionais e entidades públicas
	ou privadas;
II - as doações, os legados, as subvenções e os	II - as doações, os legados, as subvenções e os
demais recursos que lhe forem destinados;	demais recursos que lhe forem destinados;
 III - os recursos decorrentes de decisão judicial;	III - os recursos decorrentes de decisão judicial;

IV - os valores apurados com venda ou aluguel de	IV - os valores apurados com venda ou aluguel de
bens móveis e imóveis de sua propriedade;	bens móveis e imóveis de sua propriedade;
V - os valores apurados na venda de bens ou serviços	V - os valores apurados na venda de bens ou serviços
provenientes da sua atuação ou da distribuição ou	provenientes da sua atuação ou da distribuição ou
divulgação da "Marca Brasil" por meio de licenças,	divulgação da "Marca Brasil", por meio de licenças,
cessão de direitos de uso, empreendimento	cessão de direitos de uso, empreendimento
conjunto ou outros instrumentos legais;	conjunto ou outros instrumentos legais;
VI - as receitas provenientes da prestação de	VI - as receitas provenientes da prestação de
serviços que venha a executar;	serviços que venha a executar;
VII - os rendimentos resultantes de aplicações	VII - os rendimentos resultantes de aplicações
financeiras e de capitais autorizadas pelo Conselho	financeiras e de capitais autorizadas pelo Conselho
Deliberativo;	Deliberativo;
VIII - os empréstimos, os auxílios, as subvenções, as	VIII - os empréstimos, os auxílios ^ e as contribuições
contribuições <mark>e as doações</mark> ; e	^; e
IX - recursos consignados em legislação específica.	IX - os recursos consignados em legislação
	específica.
Art. 16. A União poderá celebrar com a Embratur -	Art. 15. A União poderá celebrar com a Embratu
Agência Brasileira de Promoção Internacional do	contrato de licença de uso exclusivo da "Marca
Turismo contrato de licença de uso exclusivo da	Brasil", nos termos dos arts. 139, 140 e 141 da <u>Lei n</u>
"Marca Brasil", nos termos do disposto nos art. 139	9.279, de 14 de maio de 1996, a título não oneroso
ao art. 141 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996,	e pelo prazo que julgar conveniente, para a
a título não oneroso e pelo prazo que julgar	consecução de suas atividades institucionais.
conveniente, para a consecução de suas atividades	
institucionais.	

	Art. 16. A Embratur^ apresentará anualmente ao
Internacional do Turismo apresentará anualmente	Poder Executivo federal, por meio do Ministério do
ao Poder Executivo federal, por meio do Ministério	Turismo, até 31 de janeiro do exercício subsequente,
do Turismo, até 31 de janeiro do exercício	relatório circunstanciado sobre a execução do
subsequente, relatório circunstanciado sobre a	contrato de gestão no exercício anterior, com a
_	prestação de contas dos recursos aplicados, a
anterior, com a prestação de contas dos recursos	avaliação geral do contrato de gestão e as análises
aplicados, a avaliação geral do contrato de gestão e	gerenciais cabíveis.
as análises gerenciais cabíveis.	
Art. 18. Até o dia 31 de março de cada exercício, o	Art. 17. Até o dia 31 de março de cada exercício, o
Poder Executivo federal, por meio do Ministério do	Poder Executivo federal, por meio do Ministério do
Turismo, apreciará o relatório de gestão e emitirá	Turismo, apreciará o relatório de gestão e emitirá
parecer sobre o cumprimento do contrato de gestão	parecer sobre o cumprimento do contrato de gestão
pela Embratur - Agência Brasileira de Promoção	pela Embratur^.
Internacional do Turismo.	
Art. 19. O Tribunal de Contas da União fiscalizará a	Art. 18. O Tribunal de Contas da União fiscalizará a
execução do contrato de gestão e determinará a	execução do contrato de gestão e determinará a
adoção das medidas que considerar necessárias	adoção das medidas que considerar necessárias
para corrigir eventuais falhas ou irregularidades	para corrigir eventuais falhas ou irregularidades,
identificadas, inclusive a recomendação do	inclusive a recomendação do afastamento de
afastamento de dirigente ou a rescisão do contrato	dirigente ou a rescisão do contrato ao Poder
ao Poder Executivo federal, por meio do Ministério	Executivo federal, por meio do Ministério do
do Turismo.	Turismo.
Art. 20 . A Embratur - Agência Brasileira de Promoção	Art. 19. A Embratur^ remeterá ao Tribunal de Contas
Internacional do Turismo remeterá ao Tribunal de	da União, até 31 de março do exercício subsequente,
Contas da União, até 31 de março do exercício	as contas da gestão anual aprovadas por seu
subsequente, as contas da gestão anual aprovadas	Conselho Deliberativo.
por seu Conselho Deliberativo.	

Art. 21. A Embratur - Agência Brasileira de Promoção	Art. 20. A Embratur^ garantirá, nos termos da Lei nº
Internacional do Turismo garantirá a transparência	12.527, de 18 de novembro de 2011, a transparência
na gestão da informação, por meio de acesso amplo	na gestão da informação, por meio de acesso amplo
e divulgação, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo	e divulgação ^.
e restrição de acesso às informações pessoais e	
profissionais consideradas sensíveis.	
Art. 22. A assunção pela Embratur - Agência	Art. 21. A assunção pela Embratur de bens imóveis
Brasileira de Promoção Internacional do Turismo de	do^ Instituto Brasileiro de Turismo após a extinção
bens imóveis da Embratur - Instituto Brasileiro de	da autarquia, nos termos do Capítulo III desta Lei,
Turismo após a sua extinção, nos termos do disposto	será permitida até <mark>3 (</mark> três <mark>)</mark> anos após a sua
no Capítulo IV, será permitida até três anos após a	instalação.
sua instalação.	
Art. 23 . A Embratur - Agência Brasileira de Promoção	Art. 22. Aplica-se à Embratur o disposto nos arts. 28
Internacional do Turismo publicará, no Diário Oficial	a 84 da <u>Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016</u> .
da União, o manual de licitações que disciplinará os	
procedimentos que adotará, no prazo de até cento e	
vinte dias, contado da data de sua instalação.	
Art. 24. Na hipótese de extinção da Embratur -	Art. 23. Na hipótese de extinção da Embratur^, os
Agência Brasileira de Promoção Internacional do	legados, as doações e as heranças que lhe forem
Turismo, os legados, as doações e as heranças que	destinados e os bens que vier a adquirir ou produzir
lhe forem destinados e os bens que venha a adquirir	serão incorporados ao patrimônio da União.
ou produzir serão incorporados ao patrimônio da	
União.	
CAPÍTULO IV	CAPÍTULO <mark>III</mark>
_	DA EXTINÇÃO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE
BRASILEIRO DE TURISMO	TURISMO
	Art. 24. O Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur)
<u> </u>	fica <mark>extinto</mark> a partir da data de publicação do
_	Estatuto da Agência Brasileira de Promoção
,	Internacional do Turismo <mark>(Embratur)</mark> no Diário
da União, em ato de seu Conselho Deliberativo.	Oficial da União, em ato de seu Conselho
	Deliberativo.

§ 1º O Ministério do Turismo será o sucessor dos	§ 1º O Ministério do Turismo será o sucessor dos
direitos, dos deveres e das obrigações contraídos	direitos, dos deveres e das obrigações contraídos
pela Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo.	pelo Instituto Brasileiro de Turismo.
§ 2º Os cargos em comissão e as funções de	§ 2º Os cargos em comissão e as funções de
confiança da Embratur - Instituto Brasileiro de	confiança do Instituto Brasileiro de Turismo serão
Turismo serão remanejados para o Ministério da	remanejados para o Ministério da Economia na data
	de sua extinção, e os respectivos ocupantes serão
eventuais ocupantes ficarão automaticamente	exonerados.
exonerados ou dispensados.	
·	§ 3º O controle e a custódia de contratos, convênios,
	termos de parceria, acordos e ajustes originados <mark>no</mark>
	^ Instituto Brasileiro de Turismo serão transferidos
	ao Ministério do Turismo, com exceção daqueles
	que sejam transferidos à Embratur ^, mediante a sua
Agência Brasileira de Promoção Internacional do	1 .
Turismo, mediante a sua anuência prévia e a seu	
interesse.	
§ 4º Após a extinção da Embratur - Instituto	§ 4º Após a extinção do ^ Instituto Brasileiro de
Brasileiro de Turismo os seus bens móveis e imóveis	Turismo, os seus bens móveis e imóveis ficarão
ficarão incorporados ao patrimônio da União.	incorporados ao patrimônio da União.
§ 5º Os bens de que trata o § 4º :	§ 5º Os bens de que trata o § 4º deste artigo:
I - serão geridos pelo Ministério do Turismo, ao qual	I - serão geridos pelo Ministério do Turismo, ao qual
competirá realizar as atividades necessárias à	competirá realizar as atividades necessárias à
caracterização, à incorporação, à regularização	caracterização, à incorporação, à regularização
cartorial, à destinação, ao controle, à avaliação, à	cartorial, à destinação, ao controle, à avaliação, à
fiscalização e à conservação dos bens; e	fiscalização e à conservação dos bens; e
-	II - poderão ser destinados à Embratur ^, a critério
Brasileira de Promoção Internacional do Turismo, a	do Ministério do Turismo, por meio de cessão de uso
critério do Ministério do Turismo, por meio de	ou de cessão do direito real de uso, nos termos do
cessão de uso ou de cessão do direito real de uso,	caput e do § 1º do art. 18 da Lei nº 9.636, de 15 de
1	•
nos termos do disposto no caput e no § 1º do art. 18	<u>maio de 1998</u> .
nos termos do disposto no <u>caput e no § 1º do art. 18</u> <u>da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998</u> .	<u>maio de 1998</u> .

	§ 6º Os contratos civis e comerciais vigentes do ^
	Instituto Brasileiro de Turismo serão objeto de
objeto de novação, nos termos do disposto nos	novação, nos termos dos incisos II e III do caput do
incisos II e III do caput do art. 360 da Lei nº 10.406,	art. 360 da <u>Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002</u>
de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, exceto na	(Código Civil), exceto na hipótese de oposição do
hipótese de oposição do Conselho Deliberativo da	Conselho Deliberativo da Embratur ^, comunicada
Embratur - Agência Brasileira de Promoção	por escrito no prazo de até <mark>60 (</mark> sessenta <mark>)</mark> dias,
Internacional do Turismo, comunicada por escrito no	contado da data de sua instalação.
prazo de até sessenta dias, contado da data de sua	
instalação.	
§ 7º As competências da Embratur - Instituto	§ 7º As competências do ^ Instituto Brasileiro de
•	Turismo permanecem vigentes até a data de
data de publicação do Estatuto da Embratur -	publicação do Estatuto da Embratur ^.
Agência Brasileira de Promoção Internacional do	
Turismo.	
Art. 26. Os cargos efetivos do Plano Especial de	Art. 25. Os cargos efetivos do Plano Especial de
Cargos da Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo,	Cargos ^ do Instituto Brasileiro de Turismo, de que
de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de	trata a <u>Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006</u> ,
	ficam redistribuídos para o Ministério do Turismo a
Turismo a partir da data de extinção de que trata o	partir da data da extinção de que trata o art. 24 desta
art. 25.	Lei.
Art. 27. A partir da data de extinção da Embratur -	Art. 26. A partir da data da extinção do ^ Instituto
	Brasileiro de Turismo, ficam extintos os cargos vagos
	e os que vierem a vagar de que trata o art. 25 desta
art. 26.	Lei.
	Art. 27. A gestão da folha de pagamento de
	aposentadorias e de pensões do Plano Especial de
· ·	Cargos do ^ Instituto Brasileiro de Turismo, de que
-	trata a <u>Lei nº 11.356</u> , <u>de 19 de outubro</u> <u>de 2006</u> , fica
para o Ministério do Turismo.	transferida para o Ministério do Turismo.

(Elaboração: 26/05/2020 14:52)

 Art. 29. Os servidores do Plano Especial de Cargos da	Art. 28. Os servidores do Plano Especial de Cargos
Embratur, de que trata a Lei nº 11.356, de 2006,	do Instituto Brasileiro de Turismo, de que trata a Lei
poderão ser cedidos à Embratur - Agência Brasileira	nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, poderão ser
de Promoção Internacional do Turismo.	cedidos à Embratur.
§ 1º A cessão de servidores de que trata o caput, por	§ 1º A cessão de servidores de que trata o caput
solicitação da Diretoria-Executiva da Embratur -	deste artigo, por solicitação da Diretoria-Executiva
Agência Brasileira de Promoção Internacional do	
Turismo, independerá do exercício de função de	de direção, gerência ou assessoria e ocorrerá com
direção, gerência ou assessoria e ocorrerá com ônus	
para a cessionária.	
§ 2º A Embratur - Agência Brasileira de Promoção	§ 2º A Embratur ^ reembolsará as despesas
Internacional do Turismo reembolsará as despesas	-
despendidas pelo órgão cedente com o servidor	cedido.
cedido.	
§ 3º As especificações relacionadas ao controle, ao	§ 3º As especificações relacionadas ao controle, ac
prazo de reembolso mensal e às sanções na hipótese	prazo de reembolso mensal e às sanções na hipótese
de descumprimento do disposto no § 2º serão	de descumprimento do disposto no § 2º deste artigo
previstas no contrato de gestão.	serão previstas no contrato de gestão.
Art. 30. É vedado o pagamento de vantagem	Art. 29. É vedado o pagamento de vantagem
pecuniária ao servidor cedido, exceto na hipótese de	pecuniária ao servidor cedido, exceto na hipótese de
adicional relativo ao exercício de função temporária	adicional relativo ao exercício de função temporária
de direção, gerência ou assessoria.	de direção, gerência ou assessoria.
§ 1º O somatório da remuneração do servidor com o	
eventual adicional relativo ao exercício de função	
temporária de direção, gerência ou assessoria pago	temporária de direção, gerência ou assessoria pago
pela Embratur - Agência Brasileira de Promoção	pela Embratur ^ não poderá exceder o limite
Internacional do Turismo não poderá exceder o	1 -
limite máximo estabelecido no inciso XI do caput do	The state of the s
art. 37 da Constituição.	

	-	§ 2º O adicional relativo ao exercício de função
		temporária de direção, gerência ou assessoria pago
	pela Embratur - Agência Brasileira de Promoção	
	Internacional do Turismo não será incorporado à	remuneração de origem do servidor cedido.
	remuneração de origem do servidor cedido.	
	Art. 31. Aos servidores cedidos nos termos do	Art. 30. Aos servidores cedidos nos termos dos arts.
	disposto nos art. 29 e art. 30 serão assegurados	28 e 29 desta Lei serão assegurados os direitos e as
	todos os direitos e as vantagens a que façam jus no	vantagens a que façam jus no órgão de lotação,
	órgão de lotação, considerado o período de cessão,	considerado o período de cessão, para todos os
	para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo	efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no
	exercício no cargo que ocupar no órgão de lotação.	cargo que ocupar naquele órgão.
	CAPÍTULO V	CAPÍTULO <mark>IV</mark>
	DISPOSIÇÕES FINAIS	DISPOSIÇÕES FINAIS
Lei nº 9.825, 23 de agosto de 1999		Art. 31. O art. 1º da Lei nº 9.825, 23 de agosto de
		1999, passa a vigorar com as seguintes alterações,
		numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:
Art. 1º Constitui receita própria do Fundo Nacional		"Art. 1º Constitui receita própria do Fundo Geral de
de Aviação Civil - FNAC, instituído pela Lei nº 12.462,		Turismo (Fungetur), de que trata o art. 18 da Lei nº
de 5 de agosto de 2011, a parcela correspondente		11.771, de 17 de setembro de 2008, a parcela
ao aumento concedido pela Portaria no 861/GM2,		correspondente ao aumento concedido pela
de 9 de dezembro de 1997, do Ministério da		Portaria nº 861/GM2, de 9 de dezembro de 1997, do
Aeronáutica, às tarifas de embarque internacional		Ministério da Aeronáutica, às tarifas de embarque
vigentes naquela data, incluindo o seu		internacional vigentes naquela data.
correspondente adicional tarifário previsto no art. 1º		The state of the s
da Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989.		
(Redação dada pela Lei nº 12.648, de 2012)		
(
Parágrafo único. Os administradores aeroportuários		§ 1º
adotarão as providências necessárias para:		

II managara a manalhimanta dan valamas an ENIAC		II waanaa aa waaala waa aha walawaa aa
II - promover o recolhimento dos valores ao FNAC		II - promover o recolhimento dos valores ao
até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês		Fungetur até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês
subsequente à arrecadação.		subsequente à arrecadação;
		§ 2º Com base no preço quilométrico de passagem
		internacional adquirida, dele excluídas tarifas
		aeroportuárias ou valores devidos a entes
		governamentais, o Poder Executivo poderá
		dispensar o pagamento da parcela de que trata o
		caput deste artigo.
		§ 3º Para os fins do § 2º deste artigo, será
		considerada exclusivamente a distância que separar
		as localidades de origem e de destino, desprezadas
		as conexões e as escalas."(NR)
Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990	Art. 32. A Lei nº 8.029, de 1990, passa a vigorar com	٨
	as seguintes alterações:	
Art. 8° É o Poder Executivo autorizado a desvincular,	•	۸
da Administração Pública Federal, o Centro		
Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa -		
CEBRAE, mediante sua transformação em serviço		
social autônomo.		
Social autonomo.		
\$ 20 Dara atondor à ovecueão das políticas de apoio	§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio	
	às microempresas e às pequenas empresas, de	
	promoção de exportações, de desenvolvimento	
<u> </u>	industrial <mark>e de promoção internacional do turismo</mark>	
	brasileiro, fica instituído adicional às alíquotas das	
	contribuições sociais relativas às entidades de que	
<u>1986</u> , de:	trata o <u>art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de</u>	
	dezembro de 1986, de:	

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o §	§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o §	٨
3º deste artigo será arrecadado e repassado	3º ^ será arrecadado e repassado mensalmente pelo	
mensalmente pelo órgão ou entidade da	órgão ou pela entidade da <mark>administração pública</mark>	
Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço	federal ao <mark>Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e</mark>	
Social Autônomo Agência de Promoção de	Pequenas Empresas - Sebrae, à ^ Agência de	
Exportações do Brasil – Apex-Brasil e ao Serviço	Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil <mark>, à ^</mark>	
Social Autônomo Agência Brasileira de	Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial -	
Desenvolvimento Industrial – ABDI, na proporção de	ABDI <mark>e à Embratur - Agência Brasileira de Promoção</mark>	
85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco		
centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze	<mark>l - setenta</mark> por cento ao <mark>Sebrae;</mark>	
·	II - doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento	
Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI.	à Apex-Brasil <mark>;</mark>	
	<mark>III -</mark> dois por cento à ABDI <mark>; e</mark>	
	IV - quinze inteiros e setenta e cinco centésimos por	
	<mark>cento à Embratur.</mark>	
§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	
termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do	termos do <mark>disposto no</mark> § 4º, correrão exclusivamente	
termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da	termos do disposto no § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da	
termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social,	termos do <mark>disposto no</mark> § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do	
termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo § 2º do art. 94 da Lei no 8.212, de	termos do disposto no § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ^." (NR)	
termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo § 2º do art. 94 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das	termos do disposto no § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ^." (NR)	
termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo § 2º do art. 94 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil	termos do disposto no § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ^." (NR)	
termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo § 2º do art. 94 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do	termos do disposto no § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ^." (NR)	
termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo § 2º do art. 94 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste	termos do disposto no § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ^." (NR)	
termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo § 2º do art. 94 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo.	termos do disposto no § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ^." (NR)	
termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo § 2º do art. 94 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo. Art.11. Caberá ao Conselho Deliberativo do Cebrae a	termos do disposto no § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ^." (NR)	
termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo § 2º do art. 94 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo. Art.11. Caberá ao Conselho Deliberativo do Cebrae a gestão dos recursos que lhe forem destinados	termos do disposto no § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ^." (NR) "Art. 11. Caberá ao Conselho Deliberativo do Sebrae a gestão dos recursos que lhe forem destinados	
termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo § 2º do art. 94 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo. Art.11. Caberá ao Conselho Deliberativo do Cebrae a gestão dos recursos que lhe forem destinados conforme o disposto no § 4º do art. 8º, exceto os	termos do disposto no § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ^." (NR) "Art. 11. Caberá ao Conselho Deliberativo do Sebrae a gestão dos recursos que lhe forem destinados conforme o disposto no § 4º do art. 8º, exceto	
termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo § 2º do art. 94 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo. Art.11. Caberá ao Conselho Deliberativo do Cebrae a gestão dos recursos que lhe forem destinados	termos do disposto no § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ^." (NR) "Art. 11. Caberá ao Conselho Deliberativo do Sebrae a gestão dos recursos que lhe forem destinados conforme o disposto no § 4º do art. 8º, exceto quanto aos recursos destinados à Apex-Brasil, à ABDI	
termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo § 2º do art. 94 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo. Art.11. Caberá ao Conselho Deliberativo do Cebrae a gestão dos recursos que lhe forem destinados conforme o disposto no § 4º do art. 8º, exceto os	termos do disposto no § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ^." (NR) "Art. 11. Caberá ao Conselho Deliberativo do Sebrae a gestão dos recursos que lhe forem destinados conforme o disposto no § 4º do art. 8º, exceto	

Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006	Art. 33. A Lei nº 11.356, de 2006, passa a vigorar com	Art. 32 . A <u>Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006</u> ,
	as seguintes alterações:	passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 8º-C. Fica instituída a Gratificação de	"Art. 8º-C. Fica instituída a Gratificação de	"Art. 8º-C Fica instituída a Gratifi <mark>c</mark> ação de
Desempenho de Atividade da Embratur - GDATUR,	Desempenho de Atividade da Embratur - GDATUR,	Desempenho de Atividade da Embratur <mark>(</mark> GDATUR <mark>)</mark> ,
devida aos servidores titulares dos cargos de	devida aos servidores titulares dos cargos de	devida aos servidores titulares dos cargos de
provimento efetivo de que trata o art. 8º, quando	provimento efetivo de que trata o art. 8º, quando	provimento efetivo de que trata o art. 8º <mark>desta Lei</mark>
em exercício das atividades inerentes às atribuições	em exercício das atividades inerentes às atribuições	quando em exercício das atividades inerentes às
do respectivo cargo na Embratur.	do respectivo cargo <mark>no órgão de lotação do servidor</mark> .	atribuições do respectivo cargo no órgão de lotação
		do servidor.
§ 1º A GDATUR será atribuída em função do alcance	§ 1º A GDATUR será atribuída em função do alcance	§ 1º A GDATUR será atribuída em função do alcance
das metas de desempenho individual e do alcance	das metas de desempenho individual e do alcance	das metas de desempenho individual e do alcance
das metas de desempenho institucional do órgão de	das metas de desempenho institucional do órgão <mark>ou</mark>	das metas de desempenho institucional do órgão ou
lotação do servidor.	da entidade de exercício do servidor.	da entidade de exercício do servidor.
§ 8º As metas referentes à avaliação de desempenho	§ 8º As metas referentes à avaliação de desempenho	§ 8º As metas referentes à avaliação de desempenho
institucional serão fixadas em ato do	institucional serão <mark>estabelecidas</mark> em ato do <mark>dirigente</mark>	institucional serão estabelecidas em ato do dirigente
superintendente da Embratur.	máximo do órgão de lotação.	máximo do órgão de lotação.
Art. 8º-E. Em caso de afastamentos e licenças	"Art. 8º-E	"Art. 8º-E
considerados como de efetivo exercício, sem		
prejuízo da remuneração e com direito à percepção		
de gratificação de desempenho, o servidor		
continuará percebendo a GDATUR correspondente à		
última pontuação obtida, até que seja processada a		
sua primeira avaliação após o retorno.		

§ 2º Até que seja processada a sua primeira	§ 2º Até que seja processada a ^ primeira avaliação	§ 2º Até que seja processada a primeira avaliação de
avaliação de desempenho que venha a surtir efeito	de desempenho que venha a surtir efeito financeiro,	desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o
financeiro, o servidor que tenha retornado de	o servidor que tenha retornado de licença sem	servidor que tenha retornado de licença sem
licença sem vencimento ou cessão ou outros	vencimento ^ ou outros afastamentos sem direito à	vencimento ou de outros afastamentos sem direito
afastamentos sem direito à percepção da GDATUR	percepção da GDATUR receberá a gratificação no	à percepção da GDATUR receberá a gratificação no
no decurso do ciclo de avaliação receberá a	valor correspondente a ^ oitenta ^ pontos durante o	valor correspondente a 80 (oitenta) pontos durante
gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta)	ciclo de avaliação." (NR)	o ciclo de avaliação."(NR)
pontos.		
Art. 8º-F. O titular de cargo efetivo de que trata o	"Art. 8º-F. O titular de cargo efetivo de que trata o	"Art. 8º-F O titular de cargo efetivo de que trata o
art. 8º desta Lei em exercício na Embratur quando	art. 8º ^ quando investido em cargo em comissão ou	art. 8º <mark>desta Lei</mark> , quando investido em cargo em
investido em cargo em comissão ou função de	função de confiança fará jus à GDATUR da seguinte	comissão ou função de confiança, fará jus à GDATUR
confiança fará jus à GDATUR da seguinte forma:	forma:	da seguinte forma:
II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-	II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-	II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-
Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis	Direção e Assessoramento Superiores - DAS de níveis	Direção e Assessoramento Superiores - DAS de níveis
6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva	6, 5, 4 ou equivalentes^ perceberão a respectiva	6, 5, 4 ou equivalentes perceberão a respectiva
gratificação de desempenho calculada com base no	gratificação de desempenho calculada com base no	gratificação de desempenho calculada com base no
valor máximo da parcela individual, somado ao	valor máximo da parcela individual, somado ao	valor máximo da parcela individual, somado ao
resultado da avaliação institucional da Embratur no	resultado da avaliação institucional do órgão, da	resultado da avaliação institucional do órgão, da
período.	entidade ou da organização de exercício no	entidade ou da organização de exercício no
	período." (NR)	período."(NR)
Art. 8º-I. O servidor ativo beneficiário da GDATUR	"Art. 8º-I. O servidor ativo beneficiário da GDATUR	"Art. 8º-l O servidor ativo beneficiário da GDATUR
que obtiver na avaliação de desempenho individual	que obtiver na avaliação de desempenho individual	que obtiver na avaliação de desempenho individual
pontuação inferior a 50% (cinqüenta por cento) da	pontuação inferior a ^ cinquenta por cento ^ da	pontuação inferior a <mark>50% (</mark> cinquenta por cento <mark>)</mark> da
pontuação máxima estabelecida para essa parcela	pontuação máxima estabelecida para essa parcela	pontuação máxima estabelecida para essa parcela
será imediatamente submetido a processo de	será imediatamente submetido a processo de	será imediatamente submetido a processo de
capacitação ou de análise da adequação funcional,	capacitação ou de análise da adequação funcional,	capacitação ou de análise da adequação funcional,
conforme o caso, sob responsabilidade da Embratur.	conforme o caso, sob responsabilidade do órgão, da	conforme o caso, sob responsabilidade do órgão, da
	entidade ou da organização de exercício.	entidade ou da organização de exercício.

"Art. 8º-M. A avaliação institucional considerada	"Art. 8º-M A avaliação institucional considerada
para o servidor cedido ou requisitado para outro	para o servidor cedido ou requisitado para outro
órgão, entidade ou organização será:	órgão, entidade ou organização será:
I - a do órgão, da entidade ou da organização onde o	I - a do órgão, da entidade ou da organização em que
servidor tenha permanecido em exercício por mais	o servidor tiver permanecido em exercício por mais
tempo durante o ciclo de avaliação;	tempo durante o ciclo de avaliação;
II - a do órgão, da entidade ou da organização onde	II - a do órgão, da entidade ou da organização em
o servidor estiver em exercício ao término do ciclo	que o servidor estiver em exercício ao término do
de avaliação, caso tenha permanecido por períodos	ciclo de avaliação, caso tenha permanecido por
idênticos em diferentes órgãos, entidades ou	períodos idênticos em diferentes órgãos, entidades
organizações; ou	ou organizações; ou
III - a do órgão de lotação, quando requisitado ou	III - a do órgão de lotação, quando <mark>tiver sido</mark>
cedido para órgão, entidade ou organização diversa	requisitado ou cedido para órgão, entidade ou
da administração pública federal direta, autárquica	organização diversa da administração pública
ou fundacional." (NR)	federal direta, autárquica ou fundacional."
"Art. 8º-N. A avaliação individual do servidor será	"Art. 8º-N A avaliação individual do servidor será
realizada somente pela chefia imediata quando a	realizada somente pela chefia imediata quando a
sistemática para avaliação de desempenho	sistemática para avaliação de desempenho
regulamentada pelo órgão de lotação não for igual à	regulamentada pelo órgão de lotação não for igual à
aplicável ao órgão, à entidade ou à organização de	aplicável ao órgão, à entidade ou à organização de
exercício." (NR)	exercício."
"Art. 8º-O. O órgão, a entidade ou a organização de	"Art. 8º-O O órgão, a entidade ou a organização de
exercício do servidor informará ao órgão de lotação	exercício do servidor informará ao órgão de lotação
o resultado das avaliações de desempenho	o resultado das avaliações de desempenho
institucional e individual para fins de composição da	institucional e individual para fins de composição da
remuneração do servidor." (NR)	remuneração do servidor."

-		
Art. 12. É instituída a Gratificação de Qualificação -	"Art. 12. É instituída a Gratificação de Qualificação -	"Art. 12. É instituída a Gratificação de Qualificação
GQ, a ser concedida aos ocupantes dos cargos de	GQ, a ser concedida aos ocupantes dos cargos de	(GQ), a ser concedida aos ocupantes dos cargos de
nível superior do Plano Especial de Cargos da	nível superior do Plano Especial de Cargos da	nível superior do Plano Especial de Cargos da
Embratur, em retribuição ao cumprimento de	Embratur, em retribuição ao cumprimento de	Embratur, em retribuição ao cumprimento de
requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e	requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e	requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e
organizacionais necessários ao desempenho das	organizacionais necessários ao desempenho das	organizacionais necessários ao desempenho das
atividades da Autarquia, quando em efetivo	atividades do órgão, da entidade ou da organização	atividades do órgão, da entidade ou da organização
exercício do cargo, na forma estabelecida em	de exercício, quando em efetivo exercício do cargo,	de exercício, quando em efetivo exercício do cargo,
regulamento.	na forma estabelecida em regulamento.	na forma estabelecida em regulamento.
§ 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e	§ 1º	§ 1º
organizacionais necessários à percepção da GQ		
abrangem o nível de capacitação que o servidor		
possua em relação ao:		
I - conhecimento das políticas, diretrizes e	I - conhecimento das políticas, diretrizes e	I - conhecimento das políticas, diretrizes e
estratégias setoriais e globais da Autarquia;	estratégias setoriais e globais do órgão, da entidade	estratégias setoriais e globais do órgão, da entidade
	ou da organização de exercício;	ou da organização de exercício;
§ 2º A adequação da formação acadêmica às	§ 2º A adequação da formação acadêmica às	§ 2º A adequação da formação acadêmica às
atividades desempenhadas pelo servidor na	atividades desempenhadas pelo servidor no órgão,	atividades desempenhadas pelo servidor no órgão,
Embratur será objeto de avaliação do Comitê	na entidade ou na organização de exercício será	na entidade ou na organização de exercício será
Especial para a concessão da GQ, a ser instituído no	objeto de avaliação do Comitê Especial para a	objeto de avaliação do Comitê Especial para a
âmbito da Autarquia, em ato de seu dirigente		
	concessão da GQ, a ser instituído no âmbito <mark>do</mark>	concessão da GQ, a ser instituído no âmbito do
máximo.		concessão da GQ, a ser instituído no âmbito do órgão de lotação, em ato de seu dirigente máximo.
		órgão de lotação, em ato de seu dirigente máximo.
§ 3º Os cursos de especialização com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula, em	órgão de lotação, em ato de seu dirigente máximo. § 3º Os cursos de especialização com carga horária mínima de ^ trezentas e sessenta ^ horas-aula, em	órgão de lotação, em ato de seu dirigente máximo. § 3º Os cursos de especialização com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula, em
§ 3º Os cursos de especialização com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula, em	órgão de lotação, em ato de seu dirigente máximo. § 3º Os cursos de especialização com carga horária	órgão de lotação, em ato de seu dirigente máximo. § 3º Os cursos de especialização com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula, em
§ 3º Os cursos de especialização com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula, em área de interesse da Autarquia, poderão ser equiparados a cursos de pós-graduação em sentido	órgão de lotação, em ato de seu dirigente máximo. § 3º Os cursos de especialização com carga horária mínima de ^ trezentas e sessenta ^ horas-aula, em área de interesse do órgão, da entidade ou da organização de exercício, poderão ser equiparados a	órgão de lotação, em ato de seu dirigente máximo. § 3º Os cursos de especialização com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula, em área de interesse do órgão, da entidade ou da organização de exercício, poderão ser equiparados a
§ 3º Os cursos de especialização com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula, em área de interesse da Autarquia, poderão ser equiparados a cursos de pós-graduação em sentido	órgão de lotação, em ato de seu dirigente máximo. § 3º Os cursos de especialização com carga horária mínima de ^ trezentas e sessenta ^ horas-aula, em área de interesse do órgão, da entidade ou da organização de exercício, poderão ser equiparados a cursos de pós-graduação em sentido amplo, por	órgão de lotação, em ato de seu dirigente máximo. § 3º Os cursos de especialização com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula, em área de interesse do órgão, da entidade ou da organização de exercício, poderão ser equiparados a cursos de pós-graduação em sentido amplo, por
§ 3º Os cursos de especialização com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula, em área de interesse da Autarquia, poderão ser equiparados a cursos de pós-graduação em sentido	órgão de lotação, em ato de seu dirigente máximo. § 3º Os cursos de especialização com carga horária mínima de ^ trezentas e sessenta ^ horas-aula, em área de interesse do órgão, da entidade ou da organização de exercício, poderão ser equiparados a	órgão de lotação, em ato de seu dirigente máximo. § 3º Os cursos de especialização com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula, em área de interesse do órgão, da entidade ou da organização de exercício, poderão ser equiparados a cursos de pós-graduação em sentido amplo, por

com o nível de qualificação funcional previsto no §	com o nível de qualificação funcional previsto no § 1º, na forma estabelecida em ato do dirigente	§ 4º A GQ será concedida em 2 (dois) níveis a servidores com o nível de qualificação funcional previsto no § 1º deste artigo, na forma estabelecida em ato do dirigente máximo do órgão ou da entidade de lotação, observados os seguintes limites:
Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011		Art. 33. O art. 63 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 63. É instituído o Fundo Nacional de Aviação		"Art. 63
Civil - FNAC, de natureza contábil e financeira,		
vinculado à Secretaria de Aviação Civil da		
Presidência da República, para destinação dos		
recursos do sistema de aviação civil. § 1º São recursos do FNAC:		§ 1º
g 1º São recursos do FNAC:		g 1 ²
II - os referidos no art. 1º da Lei nº 9.825, de 23 de		II – (revogado);
agosto de 1999 ;		
§ 2º Os recursos do FNAC serão aplicados		§ 2º Os recursos do FNAC serão aplicados
exclusivamente no desenvolvimento e fomento do		exclusivamente:
setor de aviação civil e das infraestruturas		
aeroportuária e aeronáutica civil.		
·		I - no desenvolvimento e no fomento do setor de
		aviação civil e das infraestruturas aeroportuária e
		aeronáutica civil;
		II - no incremento do turismo.
		Art. 34. Em caso de guerra, convulsão social,
		calamidade pública, risco iminente à coletividade ou
		qualquer outra circunstância que justifique a
		decretação de estado de emergência, a Embratur
		poderá:

	I - auxiliar no processo de repatriação de brasileiros
	impossibilitados de retornar ao País;
	II - contratar serviços de hospedagem, no território
	brasileiro, quando a situação que originou a
	decretação de estado de emergência acarretar a
	necessidade de isolamento social, destinados a
	abrigar profissionais de saúde ou pessoas para as
	quais se revele ineficaz ou inviável o isolamento em
	seus próprios domicílios, ou em que se registre a
	prática de violência doméstica e familiar contra a
	mulher.
	§ 1º As medidas destinadas à efetivação do disposto
	no inciso I do caput deste artigo:
	I - poderão abranger:
	a) a contratação de meios de transporte de
	passageiros e de cargas para o retorno de brasileiros
	do exterior e a adoção de outros procedimentos
	necessários às repatriações; e
	b) a contratação direta ou a realização de parcerias
	para aquisição de serviços de hospedagem
	destinados a abrigar os contemplados pela
	repatriação;
	II - serão executadas pela Embratur e coordenadas:
	a) nos aspectos diplomáticos e consulares, pelo
	Ministério das Relações Exteriores;
	b) no tocante à necessidade e oportunidade, em
	caso de calamidade decorrente de saúde pública,
	pelo Ministério da Saúde;

	c) nas demais ações, pelo Ministério do Turismo e
	pela Embratur, em articulação com a Agência
	Nacional de Aviação Civil e o Ministério da Justiça e
	Segurança Pública, no âmbito das respectivas
	competências.
	§ 2º Na execução do disposto no inciso I do caput
	deste artigo:
	<mark>l - será dada preferência aos que:</mark>
	a) em viagem como turistas, possuam bilhetes
	emitidos, aéreos ou terrestres, e se encontrem
	impossibilitados de embarcar, ou estejam a bordo de
	navios de cruzeiro aquaviário, impossibilitados de
	desembarcar; e
	b) sejam tripulantes ou condutores de aeronaves,
	embarcações ou veículos terrestres;
	II – poderão também ser transportados, de acordo
	com as possibilidades da Embratur:
	a) pessoas que mantenham residência permanente
	em solo brasileiro;
	b) portadores de Registro Nacional Migratório; e
	c) cônjuges ou companheiros, parentes de primeiro
	grau e curadores de brasileiros.
	§ 3º Desde a decretação do estado de emergência e
	até 6 (seis) meses após a superação das
	circunstâncias que o originaram, a utilização de
	recursos da Embratur para promoção do turismo
	será direcionada exclusivamente para o turismo
	doméstico, inclusive mediante a celebração de
	convênios com os Estados, o Distrito Federal e os
	Municípios, sob a coordenação do Ministério do
	Turismo.

		§ 4º As medidas decorrentes do exercício da
		competência de que trata o inciso II do caput deste
		<mark>artigo serão executadas pela Embratur e</mark>
		coordenadas pelo Ministério do Turismo.
	Art.34. Ato do Poder Executivo federal	Art. 35. Ato do Poder Executivo federal
	regulamentará o disposto nesta Medida Provisória.	regulamentará o disposto nesta <mark>Lei</mark> .
Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006	Art. 35. Ficam revogados os seguintes dispositivos	Art. 36. Ficam revogados ^:
	da <u>Lei nº 11.356, de 2006</u> :	
Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991		I - a <u>Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991</u> ;
Dá nova denominação à Empresa Brasileira de		
Turismo (Embratur), e dá outras providências.		
Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999		II - o art. 2º da <u>Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999</u> ;
Art. 2º A receita a que se refere o art. 1º será		
destinada ao desenvolvimento e fomento do setor		
de aviação civil e das infraestruturas aeroportuária e		
aeronáutica civil.		
Parágrafo único. A receita a que se refere o caput		
deste artigo poderá ser destinada para atender		
eventuais despesas de responsabilidades civis		
perante terceiros na hipótese da ocorrência de		
danos a bens e pessoas, passageiros ou não,		
provocados por atentados terroristas, atos de guerra		
ou eventos correlatos, contra aeronaves de		
matrícula brasileira operadas por empresas		
brasileiras de transporte aéreo público, excluídas as		
empresas de táxi aéreo.		
Art. 8º-G. O titular de cargo efetivo de que trata o	I - o <u>art. 8º-G</u> ;	III - os arts. 8º-G <mark>, 9º, 13 e 14 da <u>Lei nº 11.356, de 19</u></mark>
art. 8º desta Lei quando não se encontrar em		<u>de outubro de 2006;</u> e
exercício na Embratur somente fará jus à GDATUR		
quando:		

I - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência	
da República ou nas hipóteses de requisição	
previstas em lei, situação na qual perceberá a	
GDATUR com base nas regras aplicáveis como se	
estivesse em efetivo exercício no órgão de lotação; e	
II - cedido para órgão ou entidade da União distinto	
dos indicados no inciso I do caput e investido em	
cargo de natureza especial ou em comissão do	
Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS)	
nível 6, 5 ou 4, ou equivalente, situação na qual	
perceberá a GDATUR calculada com base no	
resultado da avaliação institucional do período.	
§ 1º A avaliação institucional considerada para o	
servidor alcançado pelos incisos I e II do caput será:	
I - a do órgão ou entidade onde o servidor	
permaneceu em exercício por mais tempo;	
II - a do órgão ou entidade onde o servidor se	
encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele	
tenha permanecido o mesmo número de dias em	
diferentes órgãos ou entidades; ou	
III - a do órgão de origem, quando requisitado ou	
cedido para órgão diverso da administração pública	
federal direta, autárquica ou fundacional.	
§ 2º A avaliação individual do servidor alcançado	
pelo inciso I do caput será realizada somente pela	
chefia imediata quando a regulamentação da	
sistemática para avaliação de desempenho a que se	
refere o § 6º do art. 8º-C não for igual à aplicável ao	
órgão ou entidade de exercício do servidor.	

Art. 9º É vedada a aplicação do instituto da	II - o <u>art. 9º</u> ;	٨
redistribuição de servidores da Embratur para		
outros órgãos ou entidades da Administração		
Pública Federal.		
Art. 13. Ressalvado o atendimento de situações	III - o <u>art. 13</u> ; e	٨
previstas em leis específicas, fica vedada a cessão de		
servidores da Embratur para outros órgãos ou		
entidades da Administração Pública Federal, de		
Estados, do Distrito Federal e de Municípios, exceto		
nos seguintes casos:		
I - para os servidores do Quadro de Pessoal da		
Embratur: pelo prazo de 5 (cinco) anos contados da		
data de publicação da Medida Provisória nº 302, de		
29 de junho de 2006 ; e		
II - para servidores que vierem a ingressar no Quadro		
de Pessoal da Embratur: durante os primeiros 5		
(cinco) anos de efetivo exercício.		
Art. 14 . São requisitos para ingresso nos cargos do	IV - o <u>art. 14</u> .	^
Plano Especial de Cargos da Embratur:		
I - curso de graduação em nível superior e		
habilitação legal específica, se for o caso, conforme		
definido no edital do concurso, para os cargos de		
nível superior; e		
II - certificado de conclusão de ensino médio ou		
equivalente e habilitação legal específica, se for o		
caso, conforme definido no edital do concurso, para		
os cargos de nível intermediário.		
Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011		IV - o inciso II do § 1º do art. 63 da <u>Lei nº 12.462, de</u>
		4 de agosto de 2011.

Art. 63. É instituído o Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC, de natureza contábil e financeira, vinculado à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, para destinação dos recursos do sistema de aviação civil.		
§ 1º São recursos do FNAC:		
II - os referidos no art. 1º da Lei nº 9.825, de 23 de		
agosto de 1999;		
	Art. 36. Esta Medida Provisória entra em vigor na	Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua
	data de sua publicação e produz efeitos:	publicação e produz efeitos:
	I - quanto ao art. 2º e ao art. 3º, somente quando	I - quanto aos arts. 1º e 2º, ^ quando atestados, por
	atestados, por ato do Ministro de Estado da	ato do Ministro de Estado da Economia, a
	Economia, a compatibilidade com as metas de	compatibilidade com as metas de resultados fiscais
	resultados fiscais previstas no Anexo próprio da Lei	previstas no <mark>anexo</mark> próprio da lei de diretrizes
	de Diretrizes Orçamentárias e o atendimento ao	orçamentárias e o atendimento ao disposto na Lei
	disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio	Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e aos
	de 2000, e aos dispositivos da Lei de Diretrizes	dispositivos da <mark>lei de diretrizes orçamentárias</mark>
	Orçamentárias relacionados com a matéria; e	relacionados com a matéria; e
	II - quanto aos demais dispositivos, na data de sua	II - quanto aos demais dispositivos, na data de sua
	publicação.	publicação.